

Registro: 2023.0001104762

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007544-05.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MÁRIO LUIS FURTADO DE MORAIS, são apelados MAURÍCIO DO VALLE CARLOS PEREIRA, MÁRCIO CAIO PEREIRA BORGES, VALDECIR LÍRIA SIFONTE e ADRIANA DOMINGUES LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

J.B. PAULA LIMA Relator(a) Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007544-05.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Apelante: Mário Luis Furtado de Morais

**Apelados: Maurício do Valle Carlos Pereira e outros** 

Voto nº 28.140

CONTRATOS EMPRESARIAIS. INVALIDADE. **AUTONOMIA** DA VONTADE **LIBERDADE** CONTRATUAL. **BOA-FÉ** DAS PRÉ-**PARTES FASE** DA NA CONTRATUALIDADE. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO **QUE DEVEM** SER ANALISADOS CUM GRANO SALIS. DÉBITOS ANTERIORES. SITUAÇÃO QUE ERA DE TER SIDO INSTIGADA E CONHECIDA COMPRADORES, PLAYERS. O EMPRESÁRIO DEVE **ESTAR PREPARADO PARA** A DISPÕS **ATIVIDADE OUE** SE A DESENVOLVER. **IMPROCEDÊNCIA** DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

Contratos empresariais. Invalidade por dolo. Alegação dos autores de que o vendedor agiu com dolo ao clausular ausência de ônus. Autonomia da vontade e liberdade contratual. Boa-fé na précontratualidade. Vícios de consentimento em contratos empresariais devem ser avaliados cum grano salis. Contratos que têm por mote o risco e a especulação. O empresário, player, deve conhecer o que contrata e estar preparado para a atividade que se predispôs a desenvolver. Improcedência do pedido.

Recurso provido.

A sentença de fls. 557/560, de relatório adotado, julgou procedente o pedido para declarar a invalidade dos contratos celebrados entre as partes e condenar o réu ao pagamento da reparação do dano material

Recorreu o réu alegando, em síntese, que alienou o direito de exploração do ponto comercial e do fundo de comércio; que os negócios não abrangiam as empresas; cabia aos autores a constituição e nova empresa; que permaneceu responsável pelos ônus de sua empresa; que o ponto empresarial está licenciado pela *Cetesb*, não havendo motivo para invalidar os contratos.

Contrarrazões.

#### É o relatório.

Alegaram os autores a celebração de três contratos de venda e compra de estabelecimentos comerciais, tendo o réu declarado a inexistência de ônus. Afirmaram a descoberta de diversos débitos, de dívidas inscritas em rois de maus pagadores a passivo ambiental e reclamações trabalhistas. Alegando dolo do vendedor na celebração dos ajustes, pediram a declaração de invalidade dos contratos e a devolução dos valores já pagos a título de sinal.

Com efeito, a relação contratual existente entre as partes é de natureza empresarial, sobre a qual incidem, em alta potência, os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.



Por isso, em contratos de natureza empresarial os vícios de consentimento devem ser avaliados *cum grano salis*, pois é da essência do ramo comercial o risco e a especulação. Além disso, nessa espécie da contratação devem os agentes, previamente vinculados ao mercado, conhecer o negócio assumido e todas as circunstâncias que o cercam, mormente aquelas informações passíveis de serem obtidas *sponte propria*.

Explica a Professora da Arcadas *Paula Forgioni* sobre o *agente econômico* que atua no mercado: "Por conta da adoção do padrão de comportamento do homem ativo e probo, ou dos 'comerciantes cordatos', o ordenamento jurídico autoriza a pressuposição de que o agente econômico, de forma prudente e sensata, avaliou os riscos da operação e, lançando mão de sua liberdade econômica, vinculou-se. O sistema supõe que, naquele momento, o mercador entendeu que o contrato ser-lhe-ia vantajoso; essa expectativa pode até restar frustrada — e aí reside o *risco* do negócio. O agente econômico é caracterizado por uma 'esperteza própria' que lhe faz atilado, capaz de atuar no mercado" ("Contratos Empresariais" — Teoria e Aplicação. 2ª d., Revista dos Tribunais, 2016, p. 119).

Por isso é de se esperar – e quem atua no mercado tem que dele entender - certa malícia, com predisposição para suportar riscos, fissuras, revezes e modificações, estando preparado para ultrapassar todas as vicissitudes que o ramo empresarial necessariamente

produz.

E a boa-fé, erigida como verdadeiro vetor do ordenamento privado, a regular as condutas das partes, inclusive na esfera empresarial, implica em deveres a ambos os agentes já na fase da pré-contratualidade, etapa em que os *players* devem atuar com o fim de alcançar uma boa contratação, mormente na busca por todas as informações imprescindíveis ao negócio, aquelas que somente o outro contratante pode ofertar e aquelas, bem como aquelas hauridas pelo esforço próprio.

Na situação, não tem envergadura a configurar o dolo do réu a cláusula contratual de ausência de ônus e seguida da posterior descoberta de débitos sociais. Isso porque cabia aos autores, durante a negociação, efetuar suas próprias pesquisas sobre a efetiva situação das empresas, convindo anotar que os débitos elencados na inicial - trabalhistas, passivo ambiental, inclusão em rois de devedores, físco – podiam ser apurados mediante simples investigação via rede mundial de computadores.

Não só isso: as despesas elencadas são ordinárias, facilmente presumidas e detectadas pelo empresário que busca adquirir ponto comercial. No Brasil, não se pode alegar extraordinariedade débito trabalhista, fiscal e bancário. Isso faz parte da realidade do comercialista, seja ele pessoa jurídica, seja ele pessoa natural.

No mesmo sentir são as due diligences: ao adquirir

negócios de monta como o ora tratado, cabe ao adquirente investigar a situação do fundo de comércio, analisando documentos, livros e documentação contábil em geral. Sobre a importância da *due diligence*, explica *Sérgio Botrel*: "Esse procedimento investigativo, identificado como *due diligence*, tem como principais objetivos obter a melhor compreensão possível do negócio a ser adquirido ou 'combinado'; aumentar a possibilidade de uma escolha acertada; possibilitar ajustes no preço; realizar uma avaliação dos riscos da operação e do negócio; e reduzir a exposição do vendedor a eventuais reclamações do comprador, em caso de venda de ativos empresariais ou participações societárias" ("Fusões e Aquisições". 3ª ed., Ed. Saraiva, 2014, p. 57).

E em tratando de negócio envolvendo posto de combustível, é deveras pueril alegar engodo quanto ao passivo ambiental: além de Cetesb manter relação pública de locais (endereços) contaminados no Estado de São Paulo perante a rede mundial de computadores, o *player* que negocia essa modalidade de atividade empresarial sabe – ou deve saber, como visto – dessa realidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, ao assumirem os autores a obrigação de constituir nova sociedade para instalação no ponto negociado, como empresários que se declararam, sabiam previamente — ou, novamente, deveriam saber - dos riscos de uma eventual sucessão empresarial quanto aos anteriores débitos da sociedade empresarial do réu, porque isso é recorrente no mercado.

Não só a Justiça do Trabalho tem decisões reiteradas nesse sentido como há dispositivo legal no Código Tributário Nacional (art. 133) e mais, pelo passivo ambiental responde imediatamente o sucessor do causador do dano, como é da jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Constou, aliás, previsão contratual para que os autores permaneçam à frente da sociedade empresarial do réu até a constituição da nova sociedade, de modo que assumiram os riscos de tal empreendimento.

Frente a todo exposto, ao contexto da contratação ora discutida, à dinâmica do contratação empresarial e da condição das partes envolvidas, *players* no mercado, devendo conhecer seu funcionamento para nele atuar, não é possível vislumbrar tenha o réu atuado com dolo, a enganar os autores e permitir o decreto de invalidade dos ajustes.

E a refutar em definitivo a pretensão dos autores, alegando que "Toda a negociação em comento se deu tendo por base na premissa de que não existiam quaisquer tipos de pendências sobre os pontos comerciais adquiridos" (fls. 04, da inicial), constou do contrato de fls. 32/41, previsão expressa de responsabilidade do réu pelos débitos pretéritos, como se vê de fls. 39, tudo indicando a forte especulação em torno o ajustamento, que pode, inclusive, ter se refletido no preço do negócio, como, aliás, é comum.

pedido inicial, carreando aos autores a sucumbência (10% sobre o valor atualizado da causa).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos alinhavados.

J. B. PAULA LIMA

- RELATOR -